



LEI Nº 5.483, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado com base na hierarquia e disciplina, destina-se a realizar serviços específicos de bombeiro militar e atividades de defesa civil na área do Estado do Piauí.

Art. 2º São competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí:

- I – realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;
 - II – realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios em florestas e matas, visando à proteção do meio ambiente, na esfera de sua competência;
 - III – realizar serviços de resgate, busca e salvamento;
 - IV – realizar perícias sobre incêndios e explosões, relacionadas com sua competência;
 - V – analisar projetos, realizar vistorias e emitir pareceres acerca dos sistemas preventivos contra incêndio e pânico e qualquer outra atividade de sua competência;
 - VI – analisar, exigir e fiscalizar todos os serviços e instalações concernentes às atividades de segurança contra incêndio e pânico ou outra atividade, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;
 - VII – prestar socorro e atendimento médico emergencial e pré-hospitalar, nos casos de acidentes com vítimas ou a pessoas em iminente perigo de morte;
 - VIII – atuar na execução das atividades de defesa civil;
 - IX – isolar, interditar ou embargar obras, serviços, habitações e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança, no âmbito de sua competência;
 - X – aplicar as penalidades, conforme a legislação pertinente.
- § 1º A enumeração dessas competências não exclui outras decorrentes da função constitucional do Corpo de Bombeiros.
- § 2º O Estado do Piauí, através do Corpo de Bombeiros Militar, pode celebrar convênios com a União, Estados, Municípios e suas respectivas entidades da administração indireta bem como com entidades privadas, com a finalidade de desempenhar outras competências relacionadas com a sua função constitucional.

CAPÍTULO II
DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 3º Esta Lei tem por finalidade determinar o cumprimento das condições mínimas necessárias para as instalações de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco no Estado do Piauí.

Parágrafo único. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar o estudo, a análise, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio e pânico em todo o Estado.

Art. 4º Será exigido o cumprimento integral dos dispositivos desta Lei e de sua regulamentação a todas as edificações existentes e a construir que se localizam na área do Estado do Piauí.

Art. 5º As edificações já existentes, construídas em data anterior à vigência desta Lei, bem como aquelas a construir, que tiveram seus projetos já aprovados junto ao Corpo de Bombeiros Militar, deverão se adequar às suas exigências, em conformidade com os critérios estabelecidos no seu regulamento.

§ 1º Os projetos de edificações a construir, referidos neste artigo, cuja aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar tenha ocorrido em um prazo superior a seis meses, deverão ser reapresentados àquela Corporação, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de vigência da presente Lei, para efeito de reavaliação dos sistemas projetados.

§ 2º A não observância ao disposto no parágrafo anterior implicará em nulidade da aprovação já concedida.

§ 3º As edificações já construídas que possuírem o "Atestado de Regularidade" fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar dentro do seu prazo de validade, não sofrerão novas exigências, desde que providenciadas as respectivas renovações nos prazos previstos no respectivo atestado.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO E DA DEFINIÇÃO

Seção I
Da Classificação

Subseção I
Da Classificação dos Riscos

Art. 6º Os riscos serão classificados pelas respectivas classes de ocupação, em conformidade com a Tarifa de Seguro-incêndio do Brasil do IRB – Brasil Resseguros. Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na presente Lei, a classificação dos riscos de ocupação citada neste artigo deverá tomar por base a classificação das edificações constante do artigo 8º desta Lei.

Subseção II
Da Classificação das Edificações

Art. 7º As edificações serão classificadas por grupos, dentro de cada risco, em conformidade com a probabilidade de incêndio, volume, localização, interferência com a vida da coletividade, condições de evacuação e de sua carga-incêndio, conforme estabelecido neste artigo, através de regulamentação à presente Lei:

- I – risco pequeno;
- II – risco médio;
- III – risco grande.

Subseção III
Da Classificação das Ocupações

Art. 8º As edificações serão classificadas pelas ocupações seguintes:

- I – residências privativas:
 - a) unifamiliares;
 - b) multifamiliares.
- II – residências coletivas;
- III – residências transitórias;
- IV – comerciais;
- V – escritórios;
- VI – mistas;
- VII – reunião de público;
- VIII – hospitalares;
- IX – públicas;
- X – escolares;
- XI – industriais;
- XII – garagens;
- XIII – galpões ou depósitos;
- XIV – produção, manipulação, armazenamento, distribuição ou comércio de derivados de petróleo, álcool e/ou gás natural;
- XV – templos religiosos;
- XVI – especiais;
- XVII – outras, a serem definidas na regulamentação à presente Lei.

Seção II
Da Definição dos Sistemas

Art. 9º As edificações, dentro de suas respectivas ocupações, terão seus sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos em função de parâmetros relativos à construção e à ocupação.

Art. 10. Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos nesta Lei deverão ser definidos em função dos seguintes critérios:

- I – para retardar a propagação do fogo:
 - a) paredes e portas corta fogo;
 - b) pisos, tetos e paredes incombustíveis e/ou resistentes ao fogo;
 - c) vidros aramados em portas e janelas;
 - d) afastamentos mínimos entre aberturas;
 - e) instalações elétricas blindadas;
 - f) tratamento ignífugo;
 - g) proteção passiva vertical e/ou horizontal.
- II – para evacuação:
 - a) sinalização de emergência;
 - b) iluminação de emergência;
 - c) saídas de emergência;
 - d) exaustão forçada de gases e fumaça.
- III – para avisos e alarmes:
 - a) sistemas de detecção e alarme automático de incêndio;
 - b) sistemas de alarme automático e/ou sob comando (manual).
- IV – para combate a incêndio:
 - a) extintores manuais e sobre rodas (carretas);
 - b) hidrantes;
 - c) chuveiros automáticos;